



DO INSTITUTO DA FALÊNCIA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERANTE A LEI Nº 11.101/2005

Ana Celuta Fulgêncio Taveira¹
Charllyne Alves Ferreira de Oliveira²
Henriene Souza³

RESUMO: A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula “a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresas” teve origem no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo sob a economia um sistema de insolvências com soluções mais previsíveis e eficientes. As previsões legais da referida lei permitiu que mesmo antes que possa declarar a inviabilidade de uma unidade produtora, deve-se levar em conta a sua função social, contida na geração e preservação de empregos, renda, recolhimento de tributos, produção de riquezas e propulsoras de desenvolvimento econômico e social. Dessa forma, pretende-se analisar no âmbito do direito brasileiro as importantes mudanças introduzidas pela Lei nº 11.101/05, que substitui o antigo instrumento da concordata pela recuperação das empresas, a judicial e a extrajudicial, que veio possibilitar a reorganização das empresas em crise econômica financeira. A atual legislação altera de certa forma, o processo da falência.

PALAVRAS-CHAVES: Recuperação social; Empresas; Tributos; Falência.

INTRODUÇÃO

Justifica-se a pesquisa pela importância do tema no meio social, econômico e empresarial. Percebe-se que sempre houve uma preocupação em criar uma lei que recuperasse a empresa, no início de sua crise, aplicando-se remédios que pudessem evitar o fechamento da mesma, tentando reparar uma queda econômica, assim podendo preservar a empresa, e sua produção. Mantendo, também os postos de empregos e fazendo com que a empresa volte a sua normalidade, proporcionando efetivamente o

¹ Orientadora. Professora da Faculdade Alfredo Nasser. Aparecida de Goiânia-Goiás. Mestre em Direito. Doutora em Educação pela PUC Goiás. Email: anaceluta@yahoo.com.br

² Graduada em Direito pela FASAM. Aluna do curso de Pós-graduação em Direito Empresarial e Tributário da Faculdade Alfredo Nasser.

³ Graduado em Administração de Empresas pela PUC Goiás. Aluno do curso de Direito e aluno do curso de Pós- graduação em Direito Empresarial e Tributário da Faculdade Alfredo Nasser.

pagamento de todos os credores, ou seja, possibilitando que o devedor se recupere da crise. A recuperação judicial tem por objetivo inicial superar a crise econômica financeira do devedor, preservando assim a sua função social e deixando a sua falência como a última alternativa para a empresa que está em crise. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, veio substituir o Decreto-Lei nº 7.661/45, (Lei de Falências), proporcionando deste forma, meios alternativos para as empresas que estiverem na recuperação, que possam manter-se e preservar a sua atividade econômica.

METODOLOGIA

A pesquisa será realizada mediante a consulta a material bibliográfico, referências teóricas já publicadas, e também jurisprudência, julgados e legislações utilizados no direito e nos Tribunais Superiores do país.

DEBATE TEÓRICO

Antes da vigência da atual legislação Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a legislação que tratava sobre os institutos de falência e concordata, o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945 (Lei de Falências), possibilitava perceber que não condizia com a verdadeira natureza da falência, pois não há um estado de falência que seja preexistente, mas sim um estado de insolvência. Porém, se a sentença não gerar um estado de falência, impossível negar que poderia se alterar o estado patrimonial do falido, assim como as suas relações com os credores, onde poderia instituir a massa falida e podendo até mesmo produzir um período que antecede e retroage o curso dos atos obrigacionais praticados que pode ser revogado (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

Com a nova legislação, Lei nº 11.101/2005, pode se eliminar a confusão gerada anteriormente pelo adjetivo da concordata, podendo desta forma limitar o termo para “sentença que decreta a falência”, conforme se infere dos dispositivos como o artigo 94, *caput*.

Já no processo comum poderia ter os efeitos de irrecorribilidade e exequibilidade, a sentença que decreta a falência.

Além disto, é possível dizer dentre os efeitos que decreta a falência: a formação da massa falida subjetiva, a suspensão das ações individuais, sócios responsáveis e administradores, e por fim a suspensão da prescrição e arrecadação dos bens do devedor.

Com a possibilidade do crescimento econômico, o governo brasileiro, depois de muito tempo de tramitação no Congresso Nacional, sancionou a Lei nº 11.101/2005, onde regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário, que veio da atualização do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, (Lei de Falências), para poder garantir uma maior segurança ao sistema financeiro nacional.

A principal motivação da referida lei foi a instituição da recuperação judicial e extrajudicial, que se substituí à concordata. Assim, podendo possibilitar a reorganização da empresa que seja viável e que estivessem passando por dificuldades momentâneas. Outro ponto que nos permite apreciar é encontrado no parágrafo único do artigo 75 da Lei, onde se refere aos princípios da celeridade e da economia processual criando um “processo privilegiado” (MARTIN; MORAES, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho, que está em andamento é analisar as principais inovações e avanços na nova Lei nº 11.101/05, destacando suas mudanças significativas do ponto de vista jurídico, econômico e social. A recuperação judicial em si tem por objetivo fornecer a superação de uma possível crise financeira do devedor, permitindo a manutenção de sua produtividade de emprego dos trabalhadores, bem como o interesse de seus credores, protegendo a preservação da empresa.

Assim, pode-se afirmar que a principal mudança na referida lei foi oferecer as empresas condições que possa desenvolver o seu potencial econômico, e que continuam cumprindo a sua função social, possibilitando e preservando os empregos de seus trabalhadores, bem como a sua renda, e o recolhimento de tributos. Essas mudanças na Lei nº 11.101/05, foram significativas do ponto de vista jurídico, econômico e social.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Curso de direito falimentar**. 5 ed. São Paulo: Leud, 1997.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Análise econômico-jurídica da lei de falências e de recuperação de empresas de 2005**. Revista de Direito Privado, RT, 2005

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. **Recuperação judicial de empresas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falências e concordatas comentada**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTIN, Antônio Pitombo; MORAES, Sérgio A. de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.